

PARECER JURÍDICO LIC. Nº 026/2025

DIREITO ADMINISTRATIVO; LICITAÇÕES; CONTRATAÇÃO DIRETA; DISPENSA DE LICITAÇÃO; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº ____/2025; CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES PARA IMPLEMENTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE LINK DE ACESSO SÍNCRONO, DEDICADO À INTERNET, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORTÊS/PE; LEI Nº 14.133/2021; DECRETO Nº 12.343/2024. OPINATIVO PELA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA, NOS TERMOS DO ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021.

REFERÊNCIA:	LEI N.º 14.133/2021 (Lei Geral de Licitações e Contratos); DECRETO Nº 12.343/2024.
REQUERENTE:	SECRETRARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
INTERESSADO:	SECRETRARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

1. DO RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer Jurídico requisitado para analisar a conformidade legal da contratação direta por dispensa de licitação, fundamentada no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para a prestação de serviços de telecomunicações visando à implementação, operação e manutenção de link de acesso síncrono, dedicado à internet, com velocidade de 870 MBPS e disponibilidade de 24 horas por dia, sete dias por semana, utilizando infraestrutura de fibra óptica, incluindo fornecimento dos



equipamentos necessários e suporte técnico, para atender às necessidades do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORTÊS/PE.

O objeto da contratação contempla: A contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de telecomunicações para implementação, operação e manutenção de link de acesso síncrono, dedicado à internet, na velocidade 870 (oitocentos e setenta) MBPS, com disponibilidade de 24 (vinte e quatro) hora, durante os 07 (sete) dias da semana, a partir de sua ativação até o término do contrato.

O valor estimado da contratação é de **R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**, enquadrando-se dentro do limite legal para dispensa de licitação, conforme estabelece o **artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**.

É o relatório, passo à análise.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JÚRIDICA

Registre-se, de pórtico, que o presente Parecer Jurídico tem por objeto a fase interna do procedimento de **contratação direta por dispensa de licitação**, visando à verificação da **regularidade dos atos administrativos anteriores à formalização da contratação**, em consonância com os ditames da **Lei nº 14.133/2021** e do **Decreto nº 12.343/2024**. Nesse sentido, destaca-se que o **artigo 18, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021** estabelece que as minutas de editais, bem como as minutas dos contratos administrativos, deverão ser analisadas e aprovadas pela assessoria jurídica do município, razão pela qual se justifica a emissão do presente parecer jurídico.

A legislação licitatória estabelece alguns requisitos essenciais para a conformidade da contratação direta, sendo eles a autuação do processo, garantindo



que este esteja devidamente numerado e registrado; a solicitação formal da contratação, com a justificativa da necessidade do serviço; a autorização da contratação pela autoridade competente, atestando sua regularidade e conveniência administrativa; a indicação clara do objeto da contratação, especificando os serviços técnicos especializados a serem prestados; e a referência aos recursos financeiros disponíveis, assegurando a adequação orçamentária para custeio da despesa pública.

Dessa forma, verifica-se que a presente contratação está fundamentada na necessidade da Secretaria Municipal de Educação de garantir infraestrutura de conectividade adequada para suas unidades escolares, possibilitando: Acesso a plataformas educacionais digitais; Implementação de gestão integrada dos processos pedagógicos e administrativos; Comunicação ágil entre gestores, professores e alunos; Suporte ao ensino remoto e híbrido, cada vez mais presente na realidade educacional.

1. FASE DE PLANEJAMENTO

A fase de planejamento da Contratação Direta constitui-se em uma sequência de atos administrativos cujo objetivo é apurar a necessidade da realização do procedimento e definir os termos em que este será executado. Nessa etapa, devem ser realizados estudos técnicos para a definição do objeto e do custo estimado da contratação, além da verificação da existência de recursos financeiros suficientes para custear as despesas decorrentes do serviço a ser contratado. Após essa verificação, a solicitação formal da contratação deve ser encaminhada à autoridade superior, que analisará os atos praticados até então e, constatando sua conformidade com a legislação vigente, procederá com a autorização da contratação direta por dispensa de licitação.

Dentre os documentos que compõem o planejamento, destacam-se: Documento de Formalização da Demanda (DFD) – que justifica a necessidade do serviço e sua compatibilidade com os interesses públicos; Estudo Técnico Preliminar



(ETP) – análise detalhada sobre especificações técnicas e viabilidade da contratação; Mapa Comparativo de Preços – levantamento de valores praticados no mercado para garantir a economicidade do serviço; Dotação Orçamentária – comprovação da existência de saldo financeiro para cobrir as despesas da contratação.

No presente caso, verifica-se que todos esses documentos foram devidamente anexados e instruídos no processo administrativo, garantindo transparência, eficiência e conformidade legal.

A contratação foi motivada pelo diagnóstico da atual estrutura de conectividade das unidades escolares municipais, que demonstrou a necessidade urgente de ampliar a capacidade de internet para atender às demandas pedagógicas e administrativas da Secretaria de Educação.

AUTUAÇÃO DO PROCESSO

Com o início da fase interna e a devida autorização da autoridade competente, o processo de contratação direta deve ser autuado e numerado, garantindo que todos os seus procedimentos sejam devidamente registrados por meio de documentação escrita. Mesmo que algumas tratativas ocorram verbalmente ou por outros meios, a formalização documental é obrigatória e, em geral, ocorre por meio de registros administrativos. Dessa forma, é essencial que os documentos sejam organizados em um único volume, seguindo uma sequência lógica, compondo os autos do processo. Assim, a autuação, o registro e a numeração do processo visam assegurar a integridade e confiabilidade da ação administrativa.

No presente caso, verifica-se que o processo administrativo em análise se encontra corretamente autuado, contendo em seus autos a descrição clara do objeto da contratação, bem como a indicação dos recursos disponíveis para custear a despesa oriunda do serviço a ser contratado, atendendo ao disposto no artigo 18 da Lei nº 14.133/2021. Além disso, os documentos que instruem o processo atendem aos



requisitos estabelecidos nos artigos 41, 42 e 43 do Decreto nº 12.343/2024, garantindo a conformidade da fase interna da contratação.

Nesse sentido, vejamos o que diz Marçal Justen Filho:

A abertura do procedimento licitatório é ato formal, desencadeado em virtude da autorização. O ato de abertura deverá indicar sucintamente o objeto da licitação e (se for o caso) o recurso próprio para despesa. Deverão ser autuados os atos anteriores relacionados à licitação, especialmente a autorização. Posteriormente, serão trazidos aos autos todos os documentos pertinentes à licitação.

Ressalta-se que esta contratação direta será realizada por dispensa de licitação, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, visto que o valor da contratação não ultrapassa o limite legal estabelecido. Ademais, o processo de contratação inclui a justificativa para a necessidade do serviço, os documentos que demonstram a estimativa de preços praticados no mercado, a disponibilidade orçamentária e a compatibilidade da contratação com o interesse público.

A formalização do contrato administrativo contempla a prestação de serviços de telecomunicações visando à implementação, operação e manutenção de link de acesso síncrono, dedicado à internet para atender às necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Cortês/PE.

Dessa forma, verifica-se que todos os requisitos para a contratação direta foram devidamente observados, garantindo sua conformidade legal. **Com isso, o processo poderá seguir para autorização da autoridade competente, possibilitando a formalização do contrato e a publicação do extrato da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme determinação da Lei nº 14.133/2021.**



a) Autorização

A autorização da contratação direta constitui o ato subsequente ao cumprimento das formalidades praticadas na fase de planejamento do procedimento. Trata-se de um ato discricionário da autoridade administrativa, que deve avaliar a **oportunidade e conveniência da contratação pretendida**, observando a necessidade do serviço e a adequação do objeto aos interesses da administração pública. Além disso, cabe à autoridade superior verificar o atendimento dos **requisitos legais essenciais para o prosseguimento da contratação**, incluindo a correta instrução do processo, a disponibilidade orçamentária e a conformidade com a legislação vigente. Nesse sentido, vejamos o que diz Marçal Justen Filho:

Somente será válida a autorização se estiverem presentes todos os requisitos previstos em Lei. Deve-se entender que a autorização consiste em ato administrativo que formaliza o início da licitação. Até então, a atividade da Administração orientava-se a colher os subsídios para uma decisão sobre a ocorrência da licitação. A autorização culmina essa atividade. Sob um ângulo, encerra as cogitações meramente internas. Sob outro, desencadeia a licitação propriamente dita, ao determinar seu seguimento.

No presente caso, observa-se que **ainda se faz necessária a autorização formal da contratação direta por parte da autoridade competente**, de modo a validar o regular cumprimento desse requisito. Assim, para o adequado seguimento do procedimento, deve ser providenciada a devida autorização, permitindo a formalização do contrato e garantindo a **legalidade e regularidade do processo de contratação direta por dispensa de licitação**, nos termos do **artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**.

3. DA CONCLUSÃO:

Isto posto, haja vista que foram observados os ditames da **Lei nº 14.133/2021**



e o cumprimento do **Decreto nº 12.343/2024**, esta Assessoria Jurídica **opina pela regularidade da contratação direta por dispensa de licitação**, desde que sejam observadas as formalidades pertinentes à sua tramitação.

Paralelamente, recomenda-se que seja formalizada a autorização da autoridade competente, garantindo o regular prosseguimento do procedimento. Ademais, cumprindo os requisitos legais, **esta assessoria jurídica opina pela publicação do extrato da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, nos termos do artigo 45 do Decreto nº 12.343/2024, assegurando a transparência e publicidade do ato administrativo.

S.M.J, este é o parecer opinativo, não vinculante.

Cortês, 07 de fevereiro de 2025.

REGINA MONTEIRO

OAB/PE 63.701

MARIA REGINA SANTOS
MONTEIRO:11176626400
76626400

Assinado de forma digital por MARIA REGINA SANTOS MONTEIRO:11176626400
Dados: 2025.02.07 12:01:33 -03'00'

